TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009873-82.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: LINEQUER JOSÉ DE SOUZA, CPF 358.928.968-62 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: JOSÉ WELLINGTON PINHEIRO - CPF nº - Advogada Dra. Patricia

Helena de Arruda Verges

Aos 08 de março de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor desacompanhado de advogados e o réu com sua advogada supra mencionada. Presentes também a testemunha do autor, Sra Cláudia e as do réu, Sras Jacqueline e Érika. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Pelo que se extrai dos autos é incontroverso que o evento teve vez em cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória para o réu sendo a preferência de passagem do automóvel do autor. Diante disso, aquela sinalização impunha ao réu não apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retomála em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial. A circunstância apontada já atua em desfavor do réu, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos. Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. CARLOS NUNES, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265. Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua responsabilidade" (Apelação n. 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012). "Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

(Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012). "ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011). No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. PAULO AYROSA, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. LUIZ EURICO, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. CAMPOS PETRONI, j. 28.6.2011. O quadro delineado reforça a culpa do réu, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ele. Ao contrário, a única testemunha presencial, Cláudia Heleno Delfino, respaldou a explicação do autor dando conta de que teve a trajetória interceptada pelo veículo do réu, proveniente de via secundária. O argumento de que o autor empreendia então velocidade excessiva não pode ser acolhido à míngua de provas consistentes que lhe desse amparo. Os depoimentos das informantes Jacqueline e Érika devem ser encarados com natural reserva em virtude do laço de parentesco existente entre as mesmas e o réu. Nenhum outro dado de natureza material ou testemunhal foi coligido para levar à idéia de que o autor desenvolvesse velocidade incompatível com o local, não se prestando a tanto a isolada circunstancia do veículo do réu ter na sequencia da colisão caído em um rio. A propósito, não se positivou com a indispensável segurança a distancia existente entre o lugar do impacto e daquele em que ficou o veículo do réu, além de inexistir dados a respeito de possíveis marcas de frenagem deixadas pelo autor que fizesse supor estarem em alta velocidade. Prospera, portanto, a pretensão exordial, caracterizada a culpa do réu pelo acidente trazido à colação e pela mesma razão fica rejeitado o pedido contraposto que ele ofertou. Quanto ao valor do pedido, está alicerçado nos documentos de fls. 07/08, os quais atestam quanto o autor dispendeu para a reparação do seu veículo. Eles, outrossim, não foram impugnados de maneira específica, concreta e fundamentada pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 11.527,07, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv^a. Requerido: Patricia Helena de Arruda Verges

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA